



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498
CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

LEI Nº 1.317, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA DE TERRENO NO LOTEAMENTO GERALDO DOS SANTOS À EMPRESA QUE MENCIONA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do previsivo inserto no Decreto Municipal 384 de 17/12/2015 e Termo de Acordo que integra o mesmo, fica o Município de Astolfo Dutra autorizado a conceder direito real de uso no Loteamento Geraldo dos Santos, à empresa doravante designada Concessionária, **Maura Sartori de Oliveira Souza** - ME, CNPJ: 11.706.681/0001-24, Rua Aristotelina Linhares da Cunha, nº 681 - Letra A, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Astolfo Dutra - MG, Atividade Econômica: Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, Lote nº 06 da Quadra "G", originário da Matrícula 32.975 do Livro 2 do CRI de Cataguases.

Art. 2º - Sob pena de rescisão da concessão, são prazos máximos e compromissos a serem cumpridos pela Concessionária, a contar da entrega do Loteamento pelo Empreendedor com as obras infra-estruturais de abastecimento de água tratada, rede elétrica, meio-fio, captações de esgoto e água pluvial:

I - de 120 (cento e vinte) dias - cercar toda a área recebida em concessão;

II - de 180 (cento e oitenta) dias - iniciar as obras de construção civil;

III - 1 (um) ano - dar início às atividades inerentes;

Art. 3º - Fica ainda rescindida a Concessão, caso ocorram as seguintes condições:

I - Caberá ao Município de Astolfo Dutra a preferência de aquisição, até mesmo em Hasta Pública, sobre as construções e benfeitorias que a CONCESSIONÁRIA falida estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

I - se após a entrada em funcionamento, a Concessionária venha a apresentar inexplicável diminuição do seu quadro de funcionários, demonstrando aspectos pré-falimentares;

II - caso a empresa Concessionária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, por tempo transitório autorizado pelo Poder Executivo, que venha ser utilizado por pessoas que comprovadamente estejam laborando na Empresa.

Parágrafo Único - Caso a Concessionária ou seus sucessores não cumprirem os prazos e condições descritas nesta Lei, a referida concessão e o imóvel constituído do terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município Concedente, independentemente de notificação judicial ou extra judicial, revertendo ainda toda a parte edificada para o Município, sem direito à Concessionária de ressarcimento de quaisquer valores à título de ressarcimento, indenizações, ou quaisquer outros encargos.

Art. 4º - Os prazos estabelecidos no artigo 2º poderão ser renegociados desde que a empresa Concessionária apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo de obrigações concretizadas e justificadas, das que estão em andamento e das que estão por realizar, ficando sujeito à deliberação do Poder Público.

Art. 5º - Decorrido o prazo estabelecido no art. 9º. desta Lei, será permitido que a empresa Concessionária venha a oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos/financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão, modernização e ou relocalização no Distrito Industrial do Município.

Art. 6º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade ou ainda se a Concessionária vier apresentar situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único - Caberá ao Município de Astolfo Dutra a preferência de aquisição, até mesmo em Hasta Pública, sobre as construções e benfeitorias que a CONCESSIONÁRIA falida estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

edificado, a título de expansão do imóvel, após a data de publicação desta Lei, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juiz Competente.

Art. 7º - Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação competente em consequência da degeneração dos objetos da presente concessão por parte da CONCESSIONÁRIA, reverterá sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura de Astolfo Dutra a nua propriedade.

Art. 8º - Em caso de sucessão ou transferência de posse direta ou indireta do imóvel ora concedido à CONCESSIONÁRIA, o adquirente deverá comunicar a Prefeitura de Astolfo Dutra, informando no que consiste na exploração das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços do adquirente.

Art. 9º - É assegurada à CONCESSIONÁRIA, após 02 (dois) anos da sanção da presente Lei, a efetivação da transferência definitiva da posse, do uso, da propriedade, do domínio, e do gozo da área concedida, bem como de todas as benfeitorias e construções existentes, desde que neste período, não venha a conceder a degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão que consiste na exploração de atividades industriais e comerciais e ou de prestação de serviços.

Art. 10 - Caberá a Prefeitura de Astolfo Dutra garantir o integral cumprimento desta Lei, entregando à CONCESSIONÁRIA o terreno totalmente desocupado, livre e desembaraçado.

Art. 11 - Ficam sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as despesas decorrentes da lavratura e registro das escrituras de cessão de direito real de uso e da escritura definitiva da propriedade, nas quais deverão constar, obrigatoriamente, os termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 12 - Cumpridas pela CONCESSIONÁRIA todas as obrigações aqui descritas, o Município outorgará o Título de Propriedade definitivo, cabendo àquela arcar com as despesas cartorárias inerentes ao seu registro.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BRUNO RIBEIRO

Prefeito de Astolfo Dutra

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do previsivo inserido no Decreto Municipal 384 de 17/12/2015 e Termo de Acordo que integra o mesmo, fica o Município de Astolfo Dutra autorizado a conceder direito real de uso no Loteamento Geraldo dos Santos, à empresa doravante designada Concessionária, Maura Sartori de Oliveira Souza - ME, CNPJ: 11.706.691/0001-24, Rua Aristotelina Linhares da Cunha, nº 661 - Letra A, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Astolfo Dutra - MG, Atividade Econômica: Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, Lote nº 06 da Quadra "G", originário da Matrícula 32.975 do Livro 2 do CRI de Cataguases.

Art. 2º - Sob pena de rescisão da concessão, são prazos máximos e compromissos a serem cumpridos pela Concessionária, a contar da entrega do Loteamento pelo Empreendedor com as obras infra-estruturais de abastecimento de água tratada, rede elétrica, meio-fio, captações de esgoto e água pluvial:

- I - de 120 (cento e vinte) dias - cercar toda a área recebida em concessão;
- II - de 180 (cento e oitenta) dias - iniciar as obras de construção civil;
- III - 1 (um) ano - dar início às atividades inerentes;

Art. 3º - Fica ainda rescindida a Concessão, caso ocorram as seguintes condições:

- I - Se após a entrada em funcionamento, a Concessionária venha a apresentar inexplicável diminuição do seu quadro de funcionários, demonstrando aspectos pré-falimentares;